

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ref.: Pregão Eletrônico 002/2026

Processo Administrativo: 046.0567.2025.0020500-56

57.942.857 YSIS VASCONCELOS DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **57.942.857/0001-48**, com sede na **Av. Luiz Viana Filho, nº 13223, Edif. Hangar Business Park, Torre 4, 1º Andar, Sala 118, São Cristóvão, Salvador, Bahia. CEP: 41.500-300**, neste ato representada por seu representante legal **Ysis Vasconcelos dos Santos**, portador do CPF nº **825.867.805-15**, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 11 do Rito Procedimental** do presente Edital, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 0002/2026**, instaurado por esse INEMA para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública está marcada para **10/04/2026**, a presente impugnação é plenamente tempestiva pois está sendo protocolada dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** na forma do **art. 164, da Lei nº 14.133/2021**, bem como do item 11.1 do Edital.

II – DO VICIO IDENTIFICADO

Há exigências que simplesmente não podem ser cumpridas e estão sendo exigidos no edital, quais sejam:

- a) exigência de autorização emitida pela SUCOM para empresas de manutenção de elevadores, plataforma, porque o órgão que as emitiria foi extinto
- b) permissão de técnicos de nível médio como responsável técnico pela manutenção preventiva e corretiva, que podem colocar em risco a segurança de pessoas.

Cada um desses pontos merece atenção cuidadosa da Comissão, e é isso que está impugnação propõe.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PONTO 1

A exigência de autorização da SUCOM não tem como ser cumprida — o órgão não existe mais

O item 8.2.1.4, alínea "d" do Termo de Referência exige que as empresas interessadas apresentem autorização emitida pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município — SUCOM, com base na Lei Municipal nº 6.978/2006.

Problema direto: a SUCOM foi extinta. Suas competências passaram à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano — SEDUR. Não existe mais nenhum órgão chamado SUCOM capaz de emitir qualquer autorização.

Em 16/01/2026, a própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia emitiu o **Parecer PA-NLC-024-2026**, analisando exatamente essa questão em licitação de objeto idêntico ao presente com outro órgão do poder executivo. O que a PGE concluiu foi o seguinte: a SEDUR, órgão atualmente competente, confirmou que **não existe nenhum documento específico**, autônomo ou complementar que comprove o atendimento à Lei Municipal nº 6.978/2006 além dos que já são emitidos normalmente no licenciamento da empresa — isto é, o Alvará de Funcionamento e o TVL (que está citado no próprio documento do alvará).

Em outras palavras, a própria assessoria jurídica do Estado já disse, expressamente, que essa exigência não faz sentido e que os documentos ordinários de licenciamento são suficientes. Manter a exigência da SUCOM neste edital, depois de um parecer com esse conteúdo, é repetir deliberadamente um vício que o Estado já reconheceu como tal.

Exigir documento que não existe mais não é rigor técnico — é uma barreira que impede a participação de empresas sem nenhum benefício para a Administração. O art. 9º, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 veda exatamente esse tipo de exigência desnecessária.

O que se pede: que a alínea "d" do item 8.2.1.4 seja ajustada para exigir apenas o Alvará de Funcionamento com previsão da atividade de instalação, manutenção e reparação de elevadores, em consonância com o Parecer PA-NLC-024-2026.

PONTO 2

O edital permite que um técnico de nível médio assuma a responsabilidade técnica por serviços que são privativos de engenheiro mecânico

No item 8.2.1.4 da alínea "e" do Termo de Referência inclui a possibilidade do registro do licitante no Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT.

A conjunção "**e/ou**" não é detalhe. Na prática, ela abre a possibilidade de que uma empresa registrada exclusivamente no CFT, com um técnico industrial de nível médio como responsável técnico, participe do certame e, se vencer, assuma a responsabilidade pela manutenção dos elevadores. Com essa possibilidade no edital à administração ficará obrigada à habilitar o Licitante, mesmo não tendo engenheiro mecânico como responsável técnico pela manutenção de elevador e plataformas, uma vez que o edital incluiu no campo de qualificação técnica.

Isso é tecnicamente inaceitável e juridicamente ilegal.

Manutenção de elevadores não é serviço simples. Envolve análise de cargas nominais, integridade estrutural de cabos de aço, sistemas hidráulicos, dispositivos de segurança contra queda da cabine, sistemas elétricos de controle e conformidade com normas técnicas rigorosas, entre elas a NBR NM 207/1999. Tudo isso, sem exceção, está no campo da engenharia mecânica ou eletromecânica. O art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973 é claro ao atribuir ao engenheiro mecânico as atividades relativas a máquinas, equipamentos e instalações mecânicas — categoria na qual os elevadores se enquadram sem qualquer margem de dúvida.

A **Lei nº 5.194/1966**, nos seus artigos 5º e 6º, reserva o exercício das atividades de engenharia aos profissionais habilitados e registrados no CREA. O art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, exige que o responsável técnico seja devidamente registrado no **conselho profissional competente** — e para este objeto, o conselho competente é o CREA, não o CFT. O técnico industrial pode fazer parte da equipe de execução. Isso é razoável e até esperado. O que **não pode** é assumir a responsabilidade técnica pelo serviço. Essa distinção — entre integrar a equipe e ser o responsável técnico — é essencial e não está sendo respeitada pelo edital.

Há ainda um aspecto que não pode ser ignorado: elevadores transportam pessoas. Uma falha técnica na manutenção pode resultar em acidentes graves. Permitir que a responsabilidade técnica por esse serviço recaia sobre profissional sem a habilitação adequada não é apenas uma irregularidade administrativa. É uma questão de segurança pública.

O que se pede: que seja suprimida do item 8.2.1.4, alínea "e", a expressão "**e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**", exigindo-se exclusivamente registro no CREA com responsável técnico habilitado como engenheiro mecânico, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973 e da Lei nº 5.194/1966.

V – DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, a Impugnante requer:

- a) O conhecimento desta impugnação, por tempestiva e fundamentada;
- b) A suspensão da sessão pública de 10/04/2026 até que os pontos levantados sejam devidamente apreciados e respondidos;
- c) O acolhimento dos pedidos apresentados em cada um dos DOIS pontos, com as correções correspondentes no instrumento convocatório;
- d) A publicação de novo edital com as adequações necessárias e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, §1º c/c art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Salvador, 06 de abril de 2026

Ysis Vasconcelos
CNPJ: 57.942.857/0001-48
Analista de Licitação